



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057007-24.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado FERNANDO MORAES LEME DE MOURA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1057007-24.2023.8.26.0002

Voto n. 34.354

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro – 13ª
Vara Cível)

Apelante: Telefônica Brasil S/A

Apelada: Engemoura Tecnologia Energética EIRELI

MM. Juiz: *Roge Naim Tenn*

Consumidor e processual. Telefonia. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos indenizatórios. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada pela ré.

Embora evidente o descumprimento contratual pela ré, o dano moral que não ficou caracterizado. Inexistência de dano à imagem ou ao conceito da empresa autora (dano moral objetivo).

Obrigação de fazer. Cabível a cominação de multa diária como medida de apoio, cujo valor ou limite nada autoriza seja reduzido.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta pela Telefônica Brasil S/A contra a sentença de fls. 382/385, que julgou procedente em parte a ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos indenizatórios movida por Engemoura Tecnologia Energética EIRELI, “*de maneira a condenar a requerida a manter estável o acesso ao IP n.177.43.200.242, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, limitada a R\$50.000,00, bem como o pagamento de R\$ 10.000,00 a*

título de indenização por danos morais, valor a ser atualizado desde a publicação desta sentença e acrescido de juros de 1% desde a citação (ilícito contratual)”. Ante a sucumbência, a demandada foi ainda condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor de sua condenação.

Inconformada, pugna a requerida pela reforma do *decisum* argumentando pela inexistência de dano moral indenizável sob a alegação de que “*sequer houve negativação ou protesto do nome comercial da empresa apelada*” ou, ao menos, pela redução de seu valor. Pleiteia, ainda, o “*afastamento das astreintes ou redução do valor*” (fls. 395/409).

Contrarrazões a fls. 415/426.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida e comporta provimento parcial.

De acordo com a Súmula n. 227 do C. Superior Tribunal de Justiça, “*a pessoa jurídica pode sofrer dano moral*”.

Destarte, é indiscutível que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, mas apenas relativamente à honra objetiva, ou seja, quando sofre abalo em sua imagem, perante clientes, em seu segmento de atuação, gerando prejuízo em sua atividade empresarial.

A propósito, Yussef Said Cahali ensina que “*a pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria*”, mas pode padecer “*de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada*

por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua” (Dano moral. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. Páginas 350/351).

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça afirma que *“a pessoa jurídica, por não ser uma pessoa natural, não possui honra subjetiva, estando, portanto, imune às violências a esse aspecto de sua personalidade, não podendo ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio e autoestima”*, explicando que *“existe uma relação unívoca entre a honra vulnerada e a modalidade de ofensa: enquanto a honra subjetiva é atingida pela atribuição de qualificações, atributos, que ofendam a dignidade e o decoro, a honra objetiva é vulnerada pela atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos à reputação do ofendido”* (3ª Turma – Recurso Especial n. 1.573.594/RJ – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 10 de novembro de 2016, publicado no DJE de 14 de novembro de 2016).

No caso concreto, em que pese o descumprimento evidente do contrato por culpa da apelante, não restou demonstrado o abalo à imagem da apelada.

As cópias de reclamações de clientes trazidas a fls. 43/45, 47/52 e 311/324 não são suficientes para demonstrar o abalo a reputação da pessoa jurídica, pois além de relativas apenas a alguns clientes, trata-se de reclamações enviadas de forma restrita à apelada.

Nenhum documento trouxe a demandante que demonstre, por exemplo, a existência de reclamações de clientes em *sites* próprios de avaliação de empresas pelos consumidores.

Sob outro vértice, porém, não assiste à apelante insistir no afastamento ou redução do valor das *astreintes* arbitradas na sentença,

por isso que têm por objetivo fomentar o cumprimento da ordem judicial.

Comentando o artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 (não aplicável a este caso concreto, mas que em essência não discrepa da atual disciplina legal), Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ensinam que a finalidade dessa multa “*é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo*”, constituindo “*forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional*” (Código de processo civil comentado artigo por artigo. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Página 428).

Para que atinja essa finalidade, prosseguem os autores, a multa deve ser fixada “*em montante suficiente para fazer ver ao réu que é melhor cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz*”, sendo imprescindível, para o adequado dimensionamento de seu valor, que o magistrado “*considere a capacidade econômica do demandado*” (obra e página citadas).

E assim dispõe o artigo 537 do CPC: “*A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*”.

À luz dessas considerações, examinando-se o caso concreto, para se forrar à multa a apelante depende só dela: basta cumprir o comando judicial (razão pela qual, ao menos por ora, também não há de se cogitar nem sequer de minoração do valor da multa, já arbitrada em valor adequado e com imposição de limite razoável, conforme por esta C. Câmara já definido na ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento de n. 2228297-96.2023.8.26.0000 – fls. 370/378).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento em parte ao recurso**, apenas para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Ante a sucumbência que agora se revela recíproca, deverão ambas as partes arcar com o pagamento de metade (cada) das custas, despesas processuais, além de verba honorária sucumbencial, que se fixa em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)